



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10855.004061/2001-38
Recurso nº 151.968 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1998
Acórdão nº 198-00.055
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE ARRUDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1998**

RENDIMENTOS ISENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - QUESTÃO PREJUDICIAL
CONTIDA NO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA
A PESSOA JURÍDICA

Rejeitadas as razões para a desclassificação da escrita em relação à questão que foi colocada como prejudicial (arbitramento dos lucros), também resta comprometida a autuação relativa ao eventual excesso que possa ter ocorrido na distribuição de lucros, e que foram registrados como rendimento isento pela pessoa física do sócio.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE ARRUDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

J 1 ②


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA
Relator

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativamente ao ano-calendário de 1997 (fls. 13 a 17), por meio do qual está sendo exigido do contribuinte acima identificado crédito tributário no montante de R\$ 12.217,77.

Segundo o relato da fiscalização (fls. 15 e 43), a presente autuação decorreu de auditoria fiscal realizada na pessoa jurídica Rádio Pioneira Ltda., CNPJ 48.843.270/0001-90, da qual o autuado é sócio, empresa que teve seu lucro do ano de 1997 arbitrado pelo fisco, em razão da desclassificação de sua escrita contábil, conforme processo nº 10855.003369/2001-66.

Esta empresa, apesar de ter optado pela tributação com base no Lucro Presumido, mantinha escrituração comercial completa, e com base nessa escrituração, apurou em seu balanço um lucro superior ao lucro presumido, que foi distribuído aos sócios na forma de rendimentos isentos, nos termos do art. 10 da Lei 9.249/1995.

Assim, em consequência da desclassificação da escrita contábil e do arbitramento dos lucros na pessoa jurídica, chegou-se à conclusão de que o valor passível de ser atribuído ao sócio aqui referido, como rendimento isento em 1997, seria de R\$ 50.802,00, e não R\$ 81.000,00, o que resultou na diferença de R\$ 30.198,00, tributada pelo presente auto de infração

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 55 a 67, alegando que não há como impugnar o presente auto de infração sem entrar no mérito da autuação sofrida pela Rádio Pioneira.

Nesse passo, reproduziu os argumentos apresentados contra o lançamento na pessoa jurídica, para concluir que, inexistindo motivos para desclassificação da escrita da Rádio Pioneira Ltda. e para o consequente arbitramento do lucro distribuído aos sócios, não há que se falar em classificação errônea dos rendimentos isentos ou não tributáveis declarados pelo impugnante.

A DRJ Ribeirão Preto/SP, em 11/08/2005, por meio do Acórdão 8.809 (fls. 83 a 85), considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões por meio da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.”

A referida decisão fundamentou-se no Acórdão nº 8.808, de 2005, proferido pela mesma turma de julgamento, juntado ao presente processo por cópia, às fls. 79 a 82, e que

manteve o arbitramento realizado na pessoa jurídica. Em consequência disso, foi mantido o lançamento na pessoa física.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 16/12/2005, a contribuinte apresentou em 09/01/2006 o recurso voluntário de fls. 92 a 110, reiterando os argumentos contra a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro realizado junto à Rádio Pioneira.

Além disso, passou também a alegar o efeito confiscatório da multa aplicada pela fiscalização.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como já mencionado, considerou-se desde o início que o presente lançamento é reflexo daquele realizado no processo de nº 10855.003369/2001-66, onde ocorreu a desclassificação da escrita contábil e o arbitramento dos lucros da Rádio Pioneira Ltda.

Segundo então os passos adotados pelo órgão julgador de primeira instância, cabe registrar que a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão 108-09.281, de 30/03/2007, já apreciou o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica, dando provimento ao recurso voluntário apresentado naquele outro processo, decisão cujas conclusões estão contidas na seguinte ementa:

“Processo nº : 10855.003369/2001-66

Recurso nº : 149.438

Matéria : IRPJ – EX.: 1998

Recorrente : RÁDIO PIONEIRA LTDA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP.

Sessão de : 30 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº : 108-09.281

PAF – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO - Na atividade de lançamento a forma correta para preservação do crédito tributário obriga o autuante, ao tempo em preserva os interesses da fazenda pública, também preservar o direito do sujeito passivo, obrigação a qual se submete como agente público no exercício do Poder de Polícia e em respeito ao devido processo legal.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - O fato de a escrituração indicar cheques transitando pelo caixa, mas compensados por terceiros, autoriza a presunção de omissão de receitas, quando o contribuinte não consegue justificar este trânsito ficto. Todavia tal ocorrência, individualmente quantificada, deverá recompor a conta Caixa na figura típica “omissão de receitas - saldo credor de caixa”, descabendo o arbitramento dos lucros. Nos autos restou provado que a recorrente manteve escrituração completa, embora apurasse seus lucros da forma presumida. Também pôs a disposição do fisco toda a documentação e escrituração utilizada na ação fiscal e esta não se mostrou viciada para tal fim.

PAF - ÔNUS DA PROVA – cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-

los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. Os autos não comprovaram a subsunção do fato (omissão de receitas) à norma aplicada (arbitramento) não havendo como prosperar o lançamento.

Recurso provido."

Nestes termos, em princípio, caberia tão somente estender essa mesma decisão ao processo ora examinado, conforme fez o órgão julgador de primeira instância, para também aqui prover o recurso.

Todavia, considero necessário destacar que a identificação da chamada "tributação reflexa", com a conseqüente extensão dos efeitos da decisão relativa ao tributo tido como principal, deve se dar com a devida cautela.

No meu entendimento, "tributação reflexa" é aquela em que não se vislumbra nenhuma questão que extrapole a lide do chamado "tributo principal".

Deste modo, havendo qualquer possibilidade de argumentação adicional, que possa eventualmente ensejar decisões distintas, deixa de haver essa figura.

É exatamente por isso que o IPI normalmente não é lançado como reflexo do IRPJ, nos casos de omissão de receita, por exemplo, uma vez que aquele primeiro sempre demanda uma argumentação adicional e específica acerca da classificação fiscal de produto (para a definição da alíquota de tributação), o que não ocorre em relação ao IRPJ.

Nesse passo, e quanto ao caso concreto, vislumbro que os motivos para a desclassificação da escrita poderiam ser analisados distintamente em relação a cada um dos tributos aqui envolvidos (IRPJ e IRPF).

Com efeito, uma coisa é a serventia dos livros comerciais ou fiscais para demonstrar a base de cálculo do IRPJ/Lucro Presumido, e outra para demonstrar a distribuição de lucro aos sócios, especialmente nos casos em que estes valores não são coincidentes, como ocorre aqui.

Tanto é assim que para a apuração do lucro presumido basta o livro caixa, mas para a distribuição além dele, não, é preciso mais. Realmente, só a escrituração contábil feita com observância da lei comercial pode demonstrar esse excedente a ser distribuído, conforme inclusive prevê o § 2º do art. 51 da IN SRF nº 11, de 21/02/1996.

Nesse sentido, a própria decisão da Oitava Câmara, acima transcrita, registrou que a escrita não se revelou imprestável, mas para a apuração do lucro presumido, conforme a parte final do segundo parágrafo da ementa. Contudo não se manifestou sobre a qualidade da escrita em relação à distribuição de lucro, até porque se tratava de matéria estranha àquele processo.

Destaque-se também que a derrubada do arbitramento não decorreu desse fato, ou seja, da qualidade da escrita para fins de apuração do IRPJ, mas de que uma eventual (ou possível) omissão de receita não se subsumiria à regra do arbitramento. A referida decisão, na verdade, indica que o trabalho fiscal em relação ao IRPJ deveria ter seguido por outros caminhos.

Além disso, é de se notar que os dois tributos envolvidos caminham, inclusive, em sentido oposto. Ou seja, na medida em que se aumenta o lucro na pessoa jurídica, reduz-se o excedente de distribuição indevida para os sócios, e vice e versa, fato que também evidencia

não se tratar de tributação reflexa. De fato, não faz sentido que “tributos reflexos” sejam inversamente proporcionais.

Assim, a conseqüência matemática (e não jurídica – por representar agravamento da exigência inicial) da decisão da Oitava Câmara poderia ser a de aumentar o excedente de distribuição indevida, posto que a referida decisão reduziu o lucro apurado na PJ (de arbitrado para presumido).

Deste modo, mesmo diante do lucro presumido, nos termos da decisão exarada pela Oitava Câmara, a distribuição indevida de lucros poderia restar caracterizada.

Isto porque os referidos cheques que foram depositados diretamente na conta de terceiros (mas contabilizados como distribuição de lucros) poderiam configurar despesas da empresa, implicando na redução de seu lucro contábil, ou na própria desclassificação deste lucro contábil para efeito de distribuição de excedente.

Por tudo isso, nota-se que faltou ao presente contencioso um verdadeiro debate sobre a qualidade da escrita em relação à apuração do lucro contábil, ou pelo menos sobre o seu verdadeiro montante, que superou não só o lucro arbitrado apurado pelo fisco, mas também o lucro presumido apurado pela empresa, e onde o excesso seria maior ainda.

Mas a fiscalização, desde o início, vinculou uma matéria à outra, tanto o é que o fundamento desta autuação remete ao Termo de Constatação relativo ao arbitramento do IRPJ.

Disto resulta que as razões para a desconsideração da escrita passaram a ser as mesmas, para os dois tributos em referência, e, por isso, foram sempre encaminhadas e examinadas uma como reflexo da outra, o que inviabiliza a sua desvinculação a essa altura.

Além disso, ao ser negado um tratamento autônomo e independente à questão do excesso na distribuição de lucros (que, mais uma vez, poderia restar caracterizado tanto no lucro arbitrado, quanto no presumido), o arbitramento acabou se configurando, na verdade, como uma questão prejudicial em relação àquela outra, mas não como fonte para tributação reflexa.

Assim, descaracterizado o arbitramento, e, especialmente, rejeitadas as razões para a desclassificação da escrita, ainda que no âmbito da matéria debatida no processo 10855.003369/2001-66, também resta comprometida a autuação relativa ao eventual excesso que possa ter ocorrido na distribuição de lucros, e que foram registrados como rendimento isento pela pessoa física do sócio.

Diante do exposto, voto no sentido de Dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 21 de outubro de 2008.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA